



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE JACARAU/PB**

Processo n.º 08001897520198151071

**MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.**, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **VANDERLEY GOMES DA COSTA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos e uma comunicação policial unilateral, não há elementos capazes de comprovar **que a lesão apresentada seja em decorrência do acidente de trânsito**.

Constata-se, pela simples leitura dos documentos acostados aos autos, que os mesmos atestam que inexiste nexo causal entre o acidente e a suposta invalidez da vítima, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo.

**OBSERVA-SE QUE O BOLETIM DE OCORRÊNCIA APONTA QUE O SINISTRO OCORREU EM 22/08/2020,**  
**CONTUDO A DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA DO DIA 22/08 INFORMA QUE A VITIMA SOFREU**  
**QUEDA DE MOTO HÁ 01 DIA.**

VEJAMOS:



Cruz Vermelha Brasileira

Hospital Estadual de Emergência e Trauma  
Senador Humberto LucenaGOVERNO  
DA PARAÍBA

## CONSULTÓRIOS E ASSISTÊNCIA

Endereço: AV. ORESTES LISBOA, Sn, PEDRO GONDIM, JOAO PESSOA - PB, 58031090

Tel: 32165700

CNES: 445365

Paciente <b>VANDERLEY GOMES DA COSTA</b>	BAE 1022229	Data/Hora Entrada 22/08/2017 09:10:12	Data Beleza
Date de nascimento <b>31/10/1996</b>	Idade <b>20</b>	Sexo <b>Masculino</b>	CNS <b>203488792190018</b>
<b>MSe LENILDA GOMES DE SOUZA</b>			Telefone de Contato: <b>(83) 988804988</b>
Endereço <b>CAMPINAL, SN</b>	Bairro <b>ZONA RURAL</b>	Município <b>JACARAU</b>	UF <b>PB</b>
Acidente <b>OUTROS</b>	Motivo <b>TRAUMA</b>	Profissional <b>PEDRO HENRIQUE GUTIERREZ VARGAS FREITAS</b>	Nº Cons. Regional <b>10575/PB</b>
Data/Hora Classificação <b>22/08/2017 09:10:12</b>		Data/Hora Prescrição <b>22/08/2017 10:30:54</b>	

<b>...namnese</b>
PACIENTE COM HISTÓRICO DE QUEDA DE MOTO HÁ 1 DIA. QUEIXANDO-SE DE DOR EM BRAÇO ESQUERDO. AO EF: DOR E LIMITAÇÃO FUNCIONAL DE MSE. AO RX: FRATURA DE DIAFISE DE ÚMERO ESQUERDO. CD: INTERNAÇÃO HOSPITALAR PARA TTO CIRÚRGICO. (+ DR. FELIPE SENA)

Portanto, no que pese o laudo pericial atestar a existência de invalidez permanente, quantificando-a, o mesmo não se presta a comprovar cabalmente nexo de causalidade entre a lesão e o acidente automotor narrado no documento policial. Perceba que toda documentação carreada aos autos, em especial os documentos médicos, apontam no sentido da ausência de correspondência entre o dano suportado e o sinistro de trânsito registrado.

Diante do exposto, não tendo sido cabalmente comprovado o nexo de causalidade entre o suposto acidente automotor e a invalidez constatada, merece ser julgada totalmente improcedente a presente demanda nos termos do art. 487, I do CPC.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

JACARAU, 17 de fevereiro de 2021.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/PB 4246-A**

**SUELIO MOREIRA TORRES**  
**15477 - OAB/PB**

